



PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**ATO NORMATIVO Nº 006, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2011.**

*Regulamenta o instituto do Adicional de Qualificação - AQ, no âmbito da Justiça Militar da União.*

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e considerando o disposto no artigo 26 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e no Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, **RESOLVE**:

**Art. 1º** A concessão do Adicional de Qualificação aos servidores da Justiça Militar da União observará o disposto neste Ato Normativo.

**SEÇÃO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** O Adicional de Qualificação - AQ, instituído pelo artigo 14 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, e regulamentado pelo Anexo I da Portaria Conjunta nº 1, de 07 de março de 2007, tem por finalidade incentivar os servidores a desenvolverem competências necessárias ao cumprimento da missão institucional da Justiça Militar da União.

§ 1º O adicional destina-se aos servidores do Quadro de Pessoal, ocupantes de cargo efetivo, em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento e cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse da Justiça Militar da União, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos neste ato.

§ 2º É vedada a concessão do adicional quando o curso ou a ação de treinamento especificados em edital de concurso público constituírem requisito para ingresso no cargo de provimento efetivo.

§ 3º A concessão do adicional não implica direito do servidor para exercer atividades vinculadas ao curso ou à ação de treinamento quando diversas das atribuições de seu cargo efetivo.

§ 4º A concessão de Bolsa de Estudo para participar de curso de pós-graduação não implica na percepção do Adicional de Qualificação de que trata a Seção III, se não forem atendidas as disposições previstas neste Ato Normativo.

§ 5º O fato de a especialidade do cargo de provimento efetivo estar em processo de extinção não impede a percepção do adicional de que trata o *caput*.

**Art. 3º** O adicional somente é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Justiça Militar da União, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

**Art. 4º** O servidor cedido não perceberá o adicional durante o afastamento, salvo na hipótese de cessão para órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União e da administração pública direta do Poder Executivo Federal, na condição de optante pela remuneração do cargo efetivo.

## SEÇÃO II DAS ÁREAS DE INTERESSE DA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

**Art. 5º** As áreas de interesse da Justiça Militar da União são as necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; execução de mandados; análise e pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e as inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; gestão estratégica, de pessoas, de processos e da informação; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; contabilidade e controladoria pública; auditoria e controle públicos; auditoria e perícia contábil; direito previdenciário; gestão da comunicação; estatística; telecomunicações; curso de idioma inglês; curso de idioma espanhol, além dos vinculados a especialidades peculiares a cada órgão da Justiça Militar da União, bem como aquelas que venham a surgir no interesse do serviço.

## SEÇÃO III DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

**Art. 6º** O Adicional de Qualificação decorrente de cursos de especialização, de mestrado ou de doutorado é devido aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário, observadas as áreas de interesse da Justiça Militar da União em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

**Art. 7º** O adicional incidirá sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, da seguinte forma:

- I - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), em se tratando de doutorado;
- II - 10% (dez por cento), em se tratando de mestrado;
- III - 7,5% (sete vírgula cinco por cento), em se tratando de especialização.

**Parágrafo único.** Em nenhuma hipótese o servidor perceberá, cumulativamente, mais de um percentual dentre os previstos nos incisos I a III deste artigo.

**Art. 8º** O adicional é devido a partir da data de apresentação do certificado de curso de pós-graduação *lato sensu*, especialização, ou do diploma de pós-graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado, após verificado pela Diretoria de Pessoal o atendimento das disposições constantes da legislação específica do Ministério da Educação.

§ 1º A comprovação da conclusão do curso far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou do diploma, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 2º Não serão aceitas declarações ou certidões de conclusão de cursos.

§ 3º Os diplomas dos cursos de mestrado e de doutorado realizados no exterior devem ser reconhecidos e registrados por universidades brasileiras que ofereçam cursos reconhecidos na mesma área de conhecimento ou em área afim.

**Art. 9º** Somente serão aceitos cursos de especialização com duração de, no mínimo, 360 (trezentos e sessenta) horas.

**Art. 10.** O servidor que se encontrava aposentado na data da publicação da Lei nº 11.416/2006, e que tenha concluído curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, em área de interesse da Justiça Militar da União, anteriormente à sua aposentadoria, fará jus à inclusão do adicional no cálculo dos proventos, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

**Art. 11.** O pensionista cujo benefício tenha sido concedido até a data da publicação da Lei nº 11.416/2006 fará jus à inclusão do adicional no cálculo da pensão, desde que comprove que o respectivo instituidor concluiu curso de especialização, de mestrado ou de doutorado, em área de interesse da Justiça Militar da União, anteriormente ao seu falecimento, se ativo, ou à sua aposentadoria, se inativo, observado o disposto nos artigos 6º a 9º.

**Art. 12.** O disposto nos artigos 10 e 11 aplica-se às aposentadorias e às pensões amparadas pelo artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, e pelo parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005.

#### SEÇÃO IV DO ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO DECORRENTE DE AÇÕES DE TREINAMENTO

**Art. 13.** É devido Adicional de Qualificação aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo das carreiras de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário que comprovadamente houverem concluído conjunto de ações de treinamento, desde que vinculado às áreas de interesse da Justiça Militar da União em conjunto com as atribuições do cargo efetivo ou com as atividades desempenhadas pelo servidor quando no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada.

**Parágrafo único.** O adicional decorrente de ações de treinamento previsto no *caput* deste artigo poderá ser percebido cumulativamente com um daqueles previstos no artigo 7º deste Ato Normativo.

**Art. 14.** Consideram-se ações de treinamento aquelas que promovem, de forma sistemática, por metodologia presencial ou à distância, o desenvolvimento de competências para o cumprimento da missão institucional, custeadas ou não pela Administração.

§ 1º Observados os requisitos do *caput* do artigo 13, todas as ações de treinamento custeadas pela Administração são válidas para a percepção do adicional de que trata esta Seção, exceto as relacionadas no § 6º deste artigo.

§ 2º Serão aceitas ações de treinamento não custeadas pela Administração, inclusive as realizadas antes do ingresso do servidor no cargo, quando contemplarem uma carga horária de, no mínimo, 08 (oito) horas de aula e tiverem sido ministradas por instituição ou profissional reconhecidos no mercado, observado o disposto no artigo 17 deste ato, no que couber.

§ 3º A comprovação das ações de que trata o § 2º far-se-á mediante apresentação de cópia do certificado ou da declaração de conclusão do evento, devidamente autenticada, podendo a autenticação ser feita pela unidade responsável pelo seu recebimento, à vista do original.

§ 4º Se o certificado de conclusão do evento não indicar a carga horária, sua comprovação deverá ser feita mediante declaração fornecida pela entidade promotora.

§ 5º Serão considerados como ações de treinamento cursos preparatórios para concursos, de atualização jurídica e programa de treinamento para ingresso em outro cargo público, mediante a apresentação, pelo interessado, de diploma, certificado ou declaração de conclusão que contenham informações detalhadas quanto ao conteúdo programático e à carga horária por disciplina, sendo averbadas apenas as matérias que tenham estreita correlação com as áreas de interesse da Justiça Militar da União.

§ 6º Não se enquadram na definição de ações de treinamento, para fins da concessão do adicional:

I - as especificadas no § 2º do artigo 2º deste Ato Normativo;

II - as que deram origem à percepção do adicional constante dos incisos I a III do artigo 7º deste ato;

III - curso de nível superior ou de pós-graduação;

IV - elaboração de monografia ou de artigo científico destinado à conclusão de cursos de nível superior ou de especialização, de dissertação para mestrado e de tese para doutorado;

V - participação em programa de reciclagem anual dos ocupantes do cargo efetivo da carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa e da carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, para fins de percepção da Gratificação de Atividade de Segurança - GAS, a que alude o § 3º do artigo 17 da Lei nº 11.416/2006;

VI - reuniões de trabalho e participação em comissões ou similares;

VII - disciplinas, módulos ou similares, de cursos de graduação ou pós-graduação;

VIII - estágio curricular ou extracurricular;

IX - aulas magnas;

X - ações de programas de qualidade de vida, programas de responsabilidade social, programas vinculados à cidadania organizacional ou programas equivalentes;

XI - treinamento em serviço, assim definido em normativo próprio;

XII - cursos de ambientação para novos servidores.

**Art. 15.** O adicional corresponde a 1% (um por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, para cada conjunto de ações de treinamento que totalize o mínimo de 120 (cento e vinte) horas, podendo acumular até o máximo de 3% (três por cento), conforme o número de horas implementadas.

§ 1º Cada percentual de 1% (um por cento) do adicional será devido pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas correspondentes, cabendo à Administração efetuar o controle das datas-base.

§ 2º O cômputo da carga horária necessária à concessão de cada adicional será efetuado de acordo com a data de conclusão do evento, em ordem cronológica dentre aqueles que estão em análise para nova concessão.

§ 3º As horas excedentes da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas não serão consideradas como resíduo para a concessão do percentual subsequente, exceto se forem suficientes, isoladamente, à concessão de novos percentuais, observado o limite máximo de 3% (três por cento).

§ 4º O conjunto de ações de treinamento concluído após o implemento do percentual máximo de 3% (três por cento) observará o seguinte:

I - as ações de treinamento serão registradas à medida que concluídas;

II - a concessão de novo percentual produzirá efeitos financeiros a partir do dia seguinte à decadência do primeiro percentual da anterior concessão, e será devido pelo período de 04 (quatro) anos, a contar da data de conclusão da última ação que permitir o implemento das 120 (cento e vinte) horas.

**Art. 16.** Em nenhuma hipótese o Adicional de Qualificação em razão de ações de treinamento integra, como parcela própria, os proventos de aposentadoria e as pensões.

**Art. 17.** A partir de 1º de junho de 2010, o Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento aplica-se somente aos eventos concluídos após 1º de junho de 2006.

## SEÇÃO V DOS PROCEDIMENTOS

**Art. 18.** A Diretoria de Pessoal é a unidade responsável pelas medidas destinadas à implementação do Adicional de Qualificação.

**Art. 19.** A compatibilização entre as atribuições dos cargos efetivos e as áreas de conhecimento dos eventos de capacitação observará o disposto nas tabelas a serem aprovadas e constantemente atualizadas por Portaria do Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

**Parágrafo único.** Para o cargo de Técnico Judiciário, cuja especialidade esteja em processo de extinção definido em normativo próprio, considerar-se-á, para fins da compatibilização de que trata o *caput*, os mesmos critérios adotados para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa.

**Art. 20.** A operacionalização do Adicional de Qualificação será realizada por sistema informatizado próprio.

§ 1º Os eventos internos realizados pela Justiça Militar da União serão automaticamente cadastrados no sistema pela Diretoria de Pessoal.

§ 2º Os eventos externos e os cursos de pós-graduação custeados pela Administração serão cadastrados no sistema pela Diretoria de Pessoal, desde que os originais dos certificados ou diplomas, acompanhados das respectivas cópias, com vistas à autenticação, sejam apresentados a essa Diretoria após a conclusão do curso, cabendo ao servidor complementar as informações, caso necessário.

§ 3º O cadastramento dos eventos não custeados pela Justiça Militar da União será de inteira responsabilidade dos servidores interessados, que deverão apresentar à Diretoria de Pessoal os originais de todos os certificados e diplomas, acompanhados das respectivas cópias, com vistas à autenticação, à exceção das ações de treinamento com carga horária inferior a 08 (oito) horas.

§ 4º Os dados inseridos no sistema estarão acessíveis apenas ao próprio servidor e à Diretoria de Pessoal.

§ 5º Os servidores cedidos deverão encaminhar à Diretoria de Pessoal as cópias dos diplomas, certificados e declarações de conclusão, autenticadas preferencialmente em cartório, ou pela autoridade competente do órgão cessionário, à vista do original.

§ 6º O servidor que participou de evento que tenha relação apenas com as atividades desempenhadas quando no exercício de cargo em comissão ou de função comissionada, cuja designação ou nomeação tenha ocorrido posteriormente à data da primeira análise do evento para fins de Adicional de Qualificação, deverá requerer o adicional à Diretoria de Pessoal.

**Art. 21.** A Diretoria de Pessoal poderá solicitar informações adicionais, necessárias à verificação da compatibilidade do curso ou da ação de treinamento com as áreas de interesse da Justiça Militar da União, para fins de concessão do Adicional de Qualificação.

**Parágrafo único.** Ao averbar certificado ou diploma para fins do adicional, o servidor deverá apresentar justificativa de correlação do curso com a área de interesse da Justiça Militar da União e as atribuições de seu cargo efetivo, função comissionada ou cargo em comissão que esteja exercendo.

## SEÇÃO VI DOS RECURSOS E DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE RECURSOS

**Art. 22.** Não sendo reconhecida a validade do evento, caberá recurso dirigido à autoridade imediatamente superior, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão que indeferir o pedido de concessão do Adicional de Qualificação.

**Art. 23.** Fica criada a comissão para analisar e emitir parecer nos recursos interpostos, em procedimentos de concessão do Adicional de Qualificação, decorrentes do não-atendimento da exigência de correlação do curso com as áreas de interesse da Justiça Militar da União em conjunto com as atribuições do cargo ou função.

§ 1º A comissão de que trata este artigo será composta pelo Vice-Diretor da Diretoria de Pessoal, pelo Coordenador da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (COGEP) e pelo Supervisor da Seção de Cadastro (SECAD).

§ 2º Os trabalhos da comissão de que trata este artigo poderão ser complementados, no que couber, pela manifestação da Assessoria Jurídica do Diretor-Geral ou da Presidência.

## SEÇÃO VII DAS PENALIDADES

**Art. 24.** O servidor é co-responsável com a instituição de ensino pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos que apresentar para o fim de percepção do Adicional de Qualificação.

**Parágrafo único.** A qualquer tempo, caso seja constatado que informações constantes de declaração de conclusão de curso, de certificado ou de diploma são inverídicas ou inexatas, ✓

e que a concessão do adicional somente se deu em razão dessas informações, o servidor perderá o direito ao(s) percentual(ais) concedido(s) e ressarcirá o valor correspondente, nos termos dos artigos 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e responderá na forma da Lei.

## SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Art. 25.** As ações de treinamento concluídas entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006 apresentadas após 31 de maio de 2010 não serão válidas para a concessão do adicional.

**Art. 26.** Os percentuais implementados até 31 de maio de 2010, de que façam parte horas de treinamento concluído entre 1º de junho de 2002 e 1º de junho de 2006, permanecerão vigentes pelo período que restar para completar 04 (quatro) anos, contados da conclusão da última ação de treinamento que permitiu o implemento das 120 (cento e vinte) horas.

**Parágrafo único.** As horas provenientes das ações de treinamento concluídas no período de 1º de junho de 2002 a 1º de junho de 2006 que excederem a 360 (trezentos e sessenta) horas ou que não façam parte de coeficiente implementado até 31 de maio de 2010 serão desconsideradas para novo período aquisitivo.

## SEÇÃO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 27.** Os afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, nos casos previstos em lei, não suspendem o pagamento do Adicional de Qualificação.

**Art. 28.** O Adicional de Qualificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do artigo 40 da Constituição Federal.

**Art. 29.** Os percentuais do Adicional de Qualificação incidirão sobre o valor do vencimento básico, observado, quanto aos efeitos financeiros, o disposto nos artigos 8º, 10, 11, 12, 15, 17 e 26 deste Ato Normativo.

**Art. 30.** Fica, por este ato, delegada competência ao titular da Diretoria de Pessoal para efetuar a concessão do Adicional de Qualificação decorrente de ações de treinamento.

**Art. 31.** A concessão do Adicional de Qualificação decorrente de cursos de pós-graduação será autorizada pelo Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

**Art. 32.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral.

**Art. 33.** Fica revogado o Ato Normativo nº 262, de 22 de outubro de 2007.

**Art. 34.** Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.

  
Dr. CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES